

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2263/2022

Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Concessão Onerosa de uso de bem imóvel, para Administração e Exploração Comercial do imóvel e edificação denominado Lote n.º 06-A, da quadra n.º 24, sob matrícula n.º 10.078, e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Contrato de Concessão de Uso de imóvel, mediante concessão onerosa e por processo licitatório para pessoa jurídica que atenda às políticas de saúde do Município, o imóvel e edificação denominado Lote n.º 06-A, da quadra n.º 24, sob matrícula n.º 10.078, localizado na Rua Castro Alves, n.º 699, centro, nesta cidade de Mangueirinha/PR.

§ 1.º A concessão abrangerá todas as obras e benfeitorias do imóvel sob matrícula n.º 10.078, e manutenção acima referida, durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital de licitação, bem como no contrato de concessão que vier a integra-lo.

§ 2.º Expirado o prazo de concessão previsto no contrato, reverterão ao Poder Executivo, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus e indenização, a posse do imóvel sob matrícula n.º 10.078, bem como de todo o mobiliário, ajardinamento e as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, mediante prévia previsão editalíssima e/ou contratual ou com autorização e acompanhamento do cedente.

Art. 2.º A administração do imóvel sob matrícula n.º 10.078, implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas que regem a atividade de saúde e demais que se fizerem pertinentes, incumbindo, ainda a concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar na instituição, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Parágrafo único: os serviços prestados pela concessionária serão discriminados no contrato a ser firmado pelo município.

Art. 3.º Estando concluído o processo de licitação com a outorga da concessão do imóvel sob matrícula n.º 10.078, a concessionária poderá exercer as atividades competentes.

Art. 4.º O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas às demais exigências legais.

Art. 5.º A concessão pressupõe a prestação de serviços que atendam às políticas de saúde do Município e adequadas ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Único: Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 6.º São direitos e obrigações dos usuários:

I–receber serviços adequados;

II–receber do concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III–obter e utilizar os serviços observados às normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV–levar ao conhecimento do concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V–comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI–contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 7.º A concessão de que se trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 8.º São encargos do concedente:

I–regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II–intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III–extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV–cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V–zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

Art. 9.º São encargos da concessionária

I–operar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, às políticas de saúde do município, nas normas técnicas aplicáveis ao contrato de concessão;

II–mobilizar e fazer o ajardinamento;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – pagar os valores devidos ao concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

V – cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI – permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço ora concedidos;

VII – cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;

Art. 10. A concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas

contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único: A intervenção far-se-á por Decreto da concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 11. Declarada a intervenção, a concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único: O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 12. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 13. Extingue-se a concessão:

I – pelo advento do termo contratual;

II – por encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação do contrato;

VI – pela falência ou extinção da empresa concessionária.

VII – a inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1.º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas, e os móveis e equipamentos cedidos pelo concedente.

§ 2.º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações concessionárias.

§ 3.º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo concedente.

§ 4.º Nos casos de advento do termo contratual, de encampação e da inexecução total ou parcial do contrato previsto no caput deste artigo, o concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 14. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido, e tenham pelo concedente para implantação.

Art. 15. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 16. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do concedente, a declaração da revogação da concessão ou a intervenção prevista no artigo 10 desta Lei.

§ 1.º A revogação da concessão poderá ser declarada pelo concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não atender a intimação do concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI – a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2.º A declaração de revogação da concessão deverá ser procedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4.º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a revogação será declarada por Decreto do concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5.º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do § 4.º do artigo 13 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6.º Declarada a revogação, não resultará para o concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 17. Na ocorrência de relevante interesse público fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos três dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod390645